



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1001474-80.2022.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante MUNICIPIO DE NIPOÃ e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados ALTAMIRO ANTONIO FENERICH e CLAUDECIR ANTONIO FENERICH.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Rogerio Furtado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001474-80.2022.8.26.0369

Comarca: MONTE APRAZÍVEL

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: MUNICÍPIO DE NIPOÃ

Apelados: ALTAMIRO ANTONIO FENERICHI E OUTRO

(Juiz de Primeiro Grau: Luis Gonçalves da Cunha Junior)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória proposta por proprietários de imóvel rural atingido por incêndio iniciado em aterro sanitário municipal, no dia 1º.10.2021, visando à condenação do Município de Nipoã ao pagamento de danos materiais relacionados à perda da plantação de café, cana-de-açúcar, cercas de divisas e internas e de um porco de doze arrobas. Pedido julgado procedente em Primeiro Grau.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido à não apreciação de pedido de nova prova pericial e falha na intimação; (ii) responsabilidade civil do Município de Nipoã pelo incêndio.

III. Razões de Decidir

3. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois os autos contêm elementos suficientes ao desfecho, sendo desnecessária a produção de provas suplementares. O Juiz pode indeferir provas impertinentes à solução do litígio.

4. A responsabilidade civil do Município foi constatada devido à omissão na manutenção do aterro sanitário e combate ao incêndio, configurando responsabilidade subjetiva por falha no serviço público.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Município por omissão no dever de manutenção do aterro sanitário e combate ao incêndio é subjetiva. 2. Não há cerceamento de defesa quando os autos contêm elementos suficientes para o julgamento.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, § 3º, I; art. 370, parágrafo único.

CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002214-54.2015.8.26.0637, Rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 22.11.2016.

TJSP, Remessa Necessária Cível 0002076-13.2011.8.26.0066, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 23.03.2015;

TJSP, Apelação Cível 0001220-11.2012.8.26.0326, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 10.06.2013; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 445.444/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14.11.2022.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e de apelação tempestivamente deduzida pelo réu, em face da r. sentença a fls. 532/535, cujo relatório é adotado, que julgou procedentes os pedidos formulados para condená-lo ao pagamento aos autores da quantia de R\$ 139.138,56 a título de danos materiais, que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do fato e acrescida de juros desde a mesma data (súmula 54, do C. STJ), na forma e de acordo com os índices estipulados na fundamentação. Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas e despesas do processo, ressalvada eventual isenção legal, bem como com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Há reexame necessário.

Preliminarmente, argui a nulidade da r. sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa, pois não apreciado o pedido dos apelados de produção de nova prova pericial e por falha na intimação. Alega que os laudos periciais do Instituto de Criminalística e o dos autos, bem como as testemunhas ouvidas não conseguiram apontar a origem do fogo. Explica que a Administração Pública não utiliza qualquer equipamento que seja capaz de gerar faíscas ou que possa ocasionar incêndio no aterro sanitário, não sendo demonstrada qualquer culpa do Município de Nipoã. Assevera que o laudo unilateral apresentado pelo apelado não poderia ser acolhido como parâmetro indenizatório, pois houve a suposição de valores, que até mesmo superam o preço do imóvel dos recorridos (fls. 541/549).

Apresentadas as contrarrazões a fls. 555/568.

Processado o recurso, subiram os autos.

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 573.

É o Relatório.

Trata-se de ação indenizatória proposta por proprietários de imóvel rural atingido por incêndio iniciado em aterro sanitário municipal, no dia 1º.10.2021, visando à condenação do Município de Nipoã ao pagamento de danos materiais relacionados à perda da plantação de café, cana-de-açúcar, cercas de divisas e internas e de um porco de doze arrobas.

O pedido foi julgado procedente em Primeiro Grau, daí o reclamo em tela.

Não se cogita da nulidade da r. sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa.

No presente caso, dispensável a realização de nova perícia para a identificação dos valores dos danos, não havendo que se falar em nulidade da r. sentença, já que os autos contêm elementos suficientes ao seu desfecho, sendo absolutamente desnecessária a produção de provas suplementares, sem se olvidar que cabe ao Juiz, destinatário da prova, indeferir quaisquer provas impertinentes à solução do litígio, consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JULGADO EXTRA-PETITA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, havendo elementos de prova suficiente nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sendo certo que o juiz, como destinatário das provas, pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado.

4. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior, ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a defesa de direitos individuais homogêneos de relevante interesse social, envolvendo registro em conselho profissional.

5. O Superior Tribunal de Justiça não considera julgamento extra petita, com ofensa aos princípios da adstrição e da vedação da decisão surpresa, quando o provimento jurisdicional decorrer da interpretação lógico-sistemática dos fatos delineados nos autos (iura novit curia), dentro dos limites da causa e das razões recursais, e não apenas de tópico específico relativo aos pedidos.

6. Tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional (violação do Princípio da Legalidade), evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1606233/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Hipótese em que a conclusão das instâncias de origem está devidamente motivada. Sobre tratar-se de crime formal, verificou-se a indisponibilidade das informações almejadas, a respeito de fatos ocorridos há quase 20 anos, bem como porque "os impetrantes não

demonstraram, de forma clara, a imprescindibilidade (pertinência) da medida para o deslinde da causa, de modo a afastar a motivação, expressa, existente". A revisão das premissas fáticas do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do writ.

2. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp.

1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/9/2015).

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no RHC 147.815/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022)

Observa-se que o recorrente foi devidamente intimado para se manifestar sobre o laudo trazido pelos autores a fls. 541/521, conforme se infere da certidão de remessa para o portal eletrônico (fls. 528) e da certidão de decurso de prazo para consulta/confirmação de recebimento no portal eletrônico, com início do prazo de intimação em 09.08.2024 (fls. 530), não se vislumbrando qualquer falha no procedimento.

E, aos 02.09.2024, foi certificado o transcurso do prazo sem qualquer manifestação do Município sobre o documento juntado (fls. 531), sobrevivendo a prolação da r. sentença que adotou o valor do dano material apurado no laudo de fls. 514/521, já que o Magistrado entendeu estar na média do mercado.

Assim, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença vez que não configurado o cerceamento de defesa.

No mais, infere-se dos autos que os autores são proprietários da área rural (fls. 11/12) que foi atingida por incêndio de grandes proporções iniciado no aterro sanitário do Município de Nipoã,

resultando na perda de plantação de café e cana de açúcar, bem como a morte de um porco (fotografias de fls. 42/57).

Na presente hipótese, foi constatada a responsabilidade civil da Municipalidade, em razão da omissão quanto ao seu dever de manutenção do aterro sanitário e no combate ao incêndio.

Em audiência de instrução, debates e julgamento realizada no dia 15.05.2023, foram colhidos os depoimentos das testemunhas dos autores: Alexandre Augusto Costa, Paulo César Ruesca, Paulo Ricieri Fachin e Marcelo Leandro Marquesi (fls. 197/203), que confirmaram a ocorrência de um incêndio no aterro sanitário.

Com efeito, as testemunhas Paulo César Ruesca e Paulo Ricieri Fachin esclareceram que o fogo se iniciou no lixão da Prefeitura de Nipoã, por volta de oito horas da manhã e se espalhou pela região, bem como os autores suportaram perdas materiais.

Em relação ao depoimento da testemunha Paulo Cesar Ruesca, não há comprovação do alegado interesse na causa, especialmente porque não houve a rejeição de sua oitiva em audiência.

Além disso, foi utilizada como prova emprestada a oitiva das testemunhas colhidas no processo nº 1000946-46.2022.8.26.0369, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Monte Aprazível, destacando-se o esclarecido por Juliano da Rocha, José Alécio e Alcídio Aparecido Rodrigues, sobre o início do incêndio no lixão (mídia juntada a fls. 506).

De fato, tais relatos se coadunam com as investigações da Polícia Civil do Estado de São Paulo, especialmente o Relatório 18/2021 que apurou que o fogo já tinha se iniciado no lixão, no momento da chegada do funcionário conhecido como Lebrão, motorista de caminhão

basculante da prefeitura (fls. 22/23).

Em que pese o laudo técnico do Instituto de Criminalística (fls. 26/30) e do laudo pericial produzido a fls. 185/191, com esclarecimentos a fls. 237/238, terem concluído pela impossibilidade da determinação da causa e origem do fogo, a prova oral, fortificada pela investigação policial, revelam que o incêndio se iniciou no lixão municipal e se espalhou por diversas propriedades rurais da região, consoante se constata dos Boletins de Ocorrência de fls. 31/41.

Diante de tal situação, exsurge a omissão e negligência da Administração Pública Municipal no tocante à manutenção do aterro sanitário, mitigação dos riscos de incêndio e, especialmente, no combate ao fogo, já que apenas noticiada a tentativa de combate das chamas por uma usina de cana-de-açúcar (fls. 19 e 31).

Enfim, está caracterizada a responsabilidade civil subjetiva do Município, porquanto presentes a conduta, consubstanciada na falha/omissão do serviço público, o dano, o nexo causal entre ambos, bem como o elemento culpa (em sentido amplo), pelo desleixo quanto ao dever da adequada manutenção do aterro sanitário.

Incide a responsabilidade subjetiva do Município conforme ensina SERGIO CAVALIERI FILHO:

"A responsabilidade subjetiva do Estado não foi de todo banida da nossa ordem jurídica. A regra é a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, sempre que o dano for causado por agentes do Estado, nessa qualidade; sempre que houver direta relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. Resta, ainda, espaço, todavia, para a responsabilidade subjetiva nos casos acima examinados – fatos de terceiros e fenômenos da Natureza -, determinando-se, então, a responsabilidade da Administração, com base na culpa anônima ou falta de serviço, seja porque este não funcionou, quando normalmente

deveria funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente” (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Ed. Atlas, p. 255).

Acerca da responsabilidade estatal por omissão, explica MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"A responsabilidade, no caso de omissão, é subjetiva, aplicando-se a teoria da culpa do serviço público ou da culpa anônima do serviço público (porque é indiferente saber quem é o agente público responsável). Segundo essa teoria, o Estado responde desde que o serviço público (a) não funciona, quando deveria funcionar; (b) funcione atrasado; ou (c) funcione mal. Nas duas primeiras hipóteses, tem-se a omissão danosa” (Direito Administrativo, 28ª ed., Ed. Atlas, p. 797).

De todo o contexto, está comprovado o dano experimentado pelos autores em razão da falha estatal e configurado o nexo de causalidade em relação à omissão da Municipalidade, a emergir sua responsabilidade.

E, de acordo com a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado, quando, de direito, deveria sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos” (Curso de Direito Administrativo, 22ª. ed., Malheiros, p. 978).

É evidente a responsabilidade do Município por sua desídia, devendo responder pelos danos que sua omissão/falha administrativa causou aos apelados.

Reconhecida a responsabilidade do ente público, ficou constatada a presença de dano material no valor total de R\$ 139.138,56, vez que devidamente demonstrado pelo laudo acostado pelos recorridos a fls. 514/521, sendo compatível o montante em relação aos bens declinados.

Assim, bem se julgou em Primeiro Grau:

"Certa, assim, a existência de correlação entre o dano e a falha do serviço, passo à aquilatação do quantum indenizatório, anotando que, frente à já apontada inconclusividade da perícia realizada, serão adotados os parâmetros insculpidos no laudo de p. 514/521, que foi elaborado por profissional habilitado e não contou com impugnação da parte ré (p. 531).

Entrementes, a atenta leitura do documento citado evidencia que o Engenheiro Ambiental prolator restringe sua análise à apuração do valor dos exatos danos descritos na petição inicial, decorrentes da negligencia da parte ré alhures reconhecida, nada indicando para a adoção de referências destoantes das médias de mercado.

Tem-se por definido, então, o montante suficiente para a integral reparação do prejuízo suportado pela parte demandante."

Saliente-se, ainda, que conforme acima exposto, o documento não foi objeto de tempestiva impugnação pelo recorrente, de modo que a sua irresignação foi fulminada pela preclusão.

E, em casos análogos ao dos autos, já julgou esta C. Corte de Justiça:

"APELAÇÃO – Ato praticado na vigência do antigo CPC – Aplicação do artigo 14 do novo CPC – Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais – Incêndio iniciado no aterro público que teria atingido a propriedade dos autores – Sentença de procedência pronunciada em primeiro grau – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Obrigação do poder público

municipal à fiscalização do patrimônio – Pode-se inferir que a queimada ocorrida no depósito de entulhos atingiu a vegetação do talude do aterro municipal e na sequência a cerca e o interior da Chácara Pedaco do Céu – Responsabilidade subjetiva (faute du service) – Prova testemunhal e troca de e-mail demonstra a responsabilidade extracontratual do Estado na obrigação de reparar – DANOS MATERIAIS comprovados documentalmente – DANOS MORAIS afastados por maioria, vencido este relator – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixo no percentual mínimo (em 10%) do valor da condenação a ser apurado quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC) – Sentença reformada – HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, § 11, do NCPC – Diante do decidido, os honorários advocatícios ficam majorados em 2% acima do mínimo legal (totalizando em 12%), em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15 – Reexame necessário parcialmente provido, por unanimidade, tão somente para fixar os honorários advocatícios (fase de conhecimento) no percentual mínimo (10%) do valor da condenação a ser apurado quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC), os quais ficam majorados (fase recursal) em 2% acima do mínimo legal (totalizando em 12%), em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/15, e Recurso voluntário do município parcialmente provido, por maioria de votos, vencido o relator, para afastar a condenação nos danos morais.” (TJSP; Apelação Cível 1002214-54.2015.8.26.0637; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2016; Data de Registro: 22/11/2016)

"Reexame necessário - Responsabilidade civil - Indenização - Fogo em canavial - Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - Responsabilidade da Municipalidade caracterizada nos autos - Sentença de procedência parcial da ação - Desprovidimento da remessa oficial, mantida r. sentença recorrida também por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 0002076-13.2011.8.26.0066; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2015; Data de Registro: 23/04/2015)

"Responsabilidade Civil - Indenização por danos materiais e morais - Fogo em aterro sanitário municipal

localizado ao lado do imóvel rural de propriedade do autor Incêndio que causou danos de grandes proporções - Afastada a preliminar de deserção do recurso - Inteligência do artigo 6º da Lei Estadual 11.608/2003 em consonância com o artigo 39 da Lei 6.830/80 e o artigo 511, § 1º do Código de Processo Civil - Nexó de causalidade suficientemente comprovado nos autos - Danos materiais comprovados documentalmente - Indenização por danos morais fixada em valor suficiente para compensar o abalo emocional e reprimir condutas semelhantes, sem acarretar o enriquecimento sem causa do autor - Sentença mantida - Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 0001220-11.2012.8.26.0326; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/06/2013; Data de Registro: 14/06/2013)

Por sua vez, com relação aos consectários legais incidentes sobre os danos materiais fixados, a r. sentença deu correta solução, com correção monetária pelo IPCA-E desde a data do fato (equivalente ao momento do efetivo prejuízo - Súmula 43/STJ) e acrescida de juros de mora determinados pelo Tema 810/STF desde a mesma data (evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual - Súmula 54/STJ). E, após o dia 09.12.2021, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá apenas a SELIC, que engloba ambos os parâmetros.

Neste sentido, precedente do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE. INCÊNDIO. QUEIMADURAS GRAVES. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE VELOCIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA, HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

[...]

3. "O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição" (REsp 954.353/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.6.2010).

4. "No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) - (AgInt no AREsp 846.923/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 16.8.2016).

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 445.444/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 23/11/2022.)

Por fim, tendo em vista o desprovimento dos reclamos interpostos, de rigor a majoração da verba honorária em 2%, totalizando 12% sobre o valor da condenação, em razão do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do CPC.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos oficial e do Município, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos, com a majoração da verba honorária acima.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator